

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 540, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Consolidação das Lei do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer parâmetros às disposições complementares às normas de medidas especiais de proteção.*



Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado nº 540, de 2018, do Senador Cássio Cunha Lima, que pretende “estabelecer parâmetros às disposições complementares às normas de medidas especiais de proteção”. Refere-se, especificamente, às normas que regem os embargos de obra e a interdição de estabelecimentos, com base nas normas trabalhistas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O autor destaca a existência de controvérsias, não sanadas pela recente reforma trabalhista, que envolvem portarias e normas regulamentadoras do extinto Ministério do Trabalho. Ele pretende “conferir segurança jurídica e previsibilidade aos atos de fiscalização e à imposição de sanções administrativas (como os embargos e interdições), que devem ser fundadas em análises técnicas e criteriosas, possibilitando também a adequação à legislação pelas empresas, de forma a não comprometer sua operação e sobrevivência”.

Em resumo, a proposta pretende estabelecer critérios objetivos e a competência dos Superintendentes Regionais do Trabalho para os atos de embargos de obra ou interdição de estabelecimento, de setor, máquina ou equipamento, quando demonstrado grave e iminente risco para os

trabalhadores, conferindo aos mesmos Superintendentes a responsabilidade pela padronização de orientações técnicas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Normas sobre medicina e segurança no trabalho, matéria na qual se inserem as normas sobre embargos de obra ou interdição de estabelecimentos, pertencem ao ramo do Direito do Trabalho. Incluem-se, em consequência, entre os temas de iniciativa comum, previstos no art. 61 da Carta Magna. O Congresso Nacional é competente para legislar sobre o assunto, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais.

Foram respeitados também os princípios que regem a nossa legislação e não há conflitos de dispositivos do projeto com outras normas constitucionais e legais. Consoante se infere do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar proposições que versem sobre relações de trabalho, bem como condição para o exercício de profissões. Portanto, regimental e juridicamente não temos reparos a fazer.

No mérito, consideramos a proposta plenamente justificada. O embargo de obras ou a interdição de estabelecimentos são sempre motivos para resistências e conflitos entre os empregadores e os responsáveis pela fiscalização. Se as normas não forem claras e não houver conhecimento delas, esses litígios tendem a se agravar, com riscos para os trabalhadores, protelação das decisões e prejuízos econômicos.

Além disso, com tantas normas de diversas instâncias administrativas, é fácil supor que pode haver conflitos entre elas e interpretações discrepantes, deixando as partes confusas quanto à real gravidade dos riscos e quanto às cautelas a serem adotadas e medidas de saneamento a serem tomadas. Nessas circunstâncias, cremos que a Superintendência Regional do Trabalho pode oferecer as soluções apropriadas, dada a proximidade com o espaço de trabalho em que os riscos podem ocorrer.

Fundamental, também, é atribuírmos a competência para a elaboração dos laudos a auditores-fiscais do trabalho com especialização em segurança e medicina do trabalho. Sem esses conhecimentos especializados, praticamente todos os laudos acabam sendo questionados.

Alguns aspectos da redação, entretanto, parecem-nos passíveis de correção. A ideia de que as condições de trabalho estejam “prestes” a causar acidentes sugere uma iminência exagerada. Optamos, então, pelo uso de expressão que indique uma possibilidade real. Por mais objetivas que sejam as normas, os acidentes e as doenças, infelizmente, são imprevisíveis. Podem, no entanto, ser substancialmente reduzidas.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 540, de 2018, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 540, de 2018, a seguinte redação:

Altera o art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o regime de embargos de obras e interdições de estabelecimentos, setor de serviço, máquina ou equipamento pelos Superintendentes Regionais do Trabalho e dá outras providências.

EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se aos §§ 1º, 4º e 8º do art. 161 da CLT, na forma dada pelo Projeto de Lei do Senado nº 540, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 161.

§ 1º O laudo técnico a que alude o caput deverá ser lavrado por Auditor-Fiscal do Trabalho com especialização em engenharia ou em segurança e medicina do trabalho, usando técnicas qualitativas e quantitativas, e deverá conter avaliação do risco existente na condição ambiental de trabalho que, inequivocamente, possa provocar acidente de trabalho, com possível lesão grave à integridade física do trabalhador.

.....

§ 4º Da decisão do Superintendente Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 8 (oito) dias, para o órgão nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, permitida a concessão de efeito suspensivo pelo próprio Superintendente ou pelo órgão nacional responsável pela apreciação do recurso.

.....

§ 8º Será considerada situação de grave e iminente risco para o trabalhador quando constatada condição ambiental de trabalho que, inequivocamente, possa provocar acidente de trabalho ou doença profissional, tendo como consequência lesão grave e imediata à integridade física do trabalhador ou dos trabalhadores.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator